



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

KEILA ROSA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA TERCEIRIZAÇÃO  
TRABALHISTA: Distribuição do ônus da prova pelo Tribunal Regional da  
Décima Região**

Brasília/DF

2023

KEILA ROSA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA TERCEIRIZAÇÃO  
TRABALHISTA: Distribuição do ônus da prova pelo Tribunal Regional da  
Décima Região**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof.º Dr.º Wilson Roberto Theodoro Filho

Brasília, DF

2023

KEILA ROSA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA TERCEIRIZAÇÃO  
TRABALHISTA: Distribuição do ônus da prova pelo Tribunal Regional da  
Décima Região**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em: 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.º Dr.º Wilson Roberto Theodoro Filho (Orientador)

---

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes  
(Membro Examinador )

---

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin  
(Membro Examinador )

Brasília/DF

2023

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha mãe,  
minha guerreira, meu tudo, só foi possível  
chegar até aqui, porque a senhora sempre  
esteve ao meu lado.*

*[...]”Você foi a minha força quando estava fraca  
Você foi minha voz quando não podia falar;  
Você foi meus olhos quando não podia ver;  
Você viu o melhor que estava em mim;  
Me levantou quando não podia alcançar;  
Você me deu fé porque você acreditou  
**Eu sou tudo que sou**  
**Porque você me amou”** [...] (tradução nossa)  
Celine Dion*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me permitir trilhar sempre o caminho da fé, sem Ti, nada faria sentido, obrigada por fazer acreditar que o impossível se tornaria uma realidade quando em 2016 ingressei no curso de Direito na Universidade de Brasília, embora tenha enfrentado muitos obstáculos e eles ainda insistem estar em meu caminho, em nenhum deles me senti sozinha.

À minha família, aqui estendo a todos, dos mais próximos (Rafael, Lanusy, Sofia, Pedro e Valentina) aos mais distantes, sei que sempre estiveram me apoiando nesta jornada.

Às minhas grandes amigas Tânia, Joelsa e Silwane, que foram as irmãs que nunca tive, obrigada pelas orações e pela fé que sempre nos uniu.

À Dra. Cássia Fernandes, um ser humano ímpar, de olhar acolhedor, suas doces palavras foram alento nos momentos mais difíceis durante esta graduação, obrigada por me fazer enxergar além das minhas limitações.

Aos amigos do trabalho que me acompanharam desde do primeiro dia na Universidade Karine, Socorro, Henrique, Carlos Vinícius, Dra. Simone e àqueles que estão presentes agora ao final da graduação, em especial, Rodrigo, Sandra, Léia, Eloah, Ana Marta, Elayne, Carol, Analice, Iracema, João, Cláudio, Dênis, Elisandra, Marcus Nunes, Andréa, Jonatan, Jussara, Neto, Antonia, Jorge e a todos que vicenciaram essa minha intensa vida acadêmica.

Ao meu grande amigo e professor Leonardo, como foi bom compartilhar conhecimentos e obrigada pelas suas orientações, a sua simplicidade engrandece o meu ser.

Aos professores desta Universidade, ao professor Wilson, meu orientador, obrigada por me aceitar como sua orientanda, por entender meus limites e por ser essa pessoa que me transmite segurança. À professora Renata Dutra por toda paciência em transmitir seus conhecimentos, dedico cada capítulo à senhora, sem suas orientações esta monografia nem saíria dos rascunhos.

A todos os amigos que conheci na graduação, em especial, à Ana Luíza, companheira e amiga, sua luz irradia a todos que estão ao seu lado, sua presença tornou as longas horas de estudo muito mais leves, obrigada por cada momento partilhado ao seu lado.

Por fim, à minha linda Maria Vitória que venho a alegrar os meus dias, do papai João Paulo e da família Oliveira (Doris, Clayton, Rodrigo, Juliana, Vinícius, Lara e Bruna), cada vez que pensei em desistir, seu lindo sorriso me encorajava a continuar, minha vida é mais completa após sua chegada e é por você que continuo a lutar.

## RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar como o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região vem se posicionando acerca da responsabilidade da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, a fim de contribuir para uma melhor compreensão sobre a matéria no âmbito dos operadores do direito do trabalho e assim, parametrizar a dinâmica probatória envolvendo a terceirização no Poder Público. Para cumprir esse objetivo, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro é estabelecida uma contextualização histórica acerca da terceirização na Administração Pública, com foco especial nos aspectos normativos que se intensificou a partir da década de 1990. No segundo capítulo é abordada a definição do ônus da prova e sua distribuição no campo justralhista e como se dá a responsabilização subsidiária da Administração Pública na terceirização de serviços. E o terceiro capítulo apresenta uma análise comparativa das decisões judiciais do TRT da 10ª Região, no período entre 2019 e 2023, a fim de investigar como a jurisprudência do Tribunal Regional vem aplicando o conceito e caracterizando, na prática, os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e a responsabilidade subsidiária do Ente Público. O estudo tem por base pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a doutrinas, revistas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, legislações, petições iniciais e decisões judiciais.

**Palavras-chaves:** Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Distribuição do ônus da prova. TRT da 10ª Região. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze how the Regional Labor Court of the 10th Region has positioned itself regarding the responsibility of the public administration in the case of non-compliance with labor obligations by the employer, in order to contribute to a better understanding of the matter within the scope of labor law operators and thus, formalize the evidentiary dynamics involving outsourcing in the Public Power. To achieve this objective, the research was divided into three chapters. In the first, a historical contextualization is established regarding outsourcing in Public Administration, with a special focus on the normative aspects that intensified from the 90s onwards. The second chapter addresses the definition of the burden of proof and its distribution in the fair labor field and how it occurs the subsidiary responsibility of the Public Administration in the outsourcing of services. And the third chapter presents a comparative analysis of the judicial decisions of the TRT of the 10th Region, in the period between 2019 and 2023, in order to investigate how the jurisprudence of the Regional Court has been applying the concept and characterizing, in practice, cases of non-compliance with obligations labor and the subsidiary responsibility of the Public Entity. The study is based on bibliographic and documentary research, with consultations on doctrines, magazines, scientific articles, master's theses, doctoral theses, legislation, initial petitions and court decisions.

**Key-words:** Outsourcing. Subsidiary Liability. Distribution of the burden of proof. Public administration TRT of the 10th Region. Jurisprudence

Figura 1 – Tabela do rol de processos analisados ..... 34

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
Art.	Artigo
CLT	Consolidações das Leis Trabalhistas
NCPC/15	Novo Código Processual Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
CF	Constituição Federal
PROSUS	Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
STF	Supremo Tribunal Federal
SBDI1	1ª Subseção de Dissídios Individuais
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT10	Tribunal Regional Federal da 10ª Região
UPA's	Unidades de Pronto Atendimento
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>111</b>
<b>1. A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>133</b>
<b>1.1 O marco normativo jurídico da terceirização na Administração Pública .....</b>	<b>133</b>
<b>1.2 A coisificação do trabalhador subcontratado no âmbito público: a exploração humana e a impossibilidade de pertencimento no ambiente de trabalho .....</b>	<b>177</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA .....</b>	<b>244</b>
<b>2.2. Distribuição estática (clássica) do ônus da prova .....</b>	<b>266</b>
<b>2.3. Distribuição Dinâmica do ônus da prova .....</b>	<b>266</b>
<b>2.4. A responsabilidade do Ente Público como tomador dos serviços .....</b>	<b>288</b>
<b>2.5. Responsabilidade Subsidiária Subjetiva: dever de fiscalizar .....</b>	<b>32</b>
<b>3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS SE DISCUTE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1. Metodologia.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2. O Entendimento Jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima: distribuição do ônus da prova e a responsabilidade subsidiária do Ente Público Considerações Gerais .....</b>	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>457</b>

## INTRODUÇÃO

Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, lamentavelmente, a terceirização assumiu novas formas de flexibilização e fragmentação das relações de trabalho que sob o viés lógico de um sistema capitalista reside nele a ideia da mercantilização do trabalho.

A partir da década de 1990, o conceito de terceirização como nova forma de organização do trabalho foi se amoldando ao discurso neoliberal flexibilizatório que voltado às necessidades da empresa tornou-as mais flutuantes às oscilações econômicas, viabilizando uma maior precarização nos processos de trabalho.

É nesse contexto que frente a hegemonia do neoliberalismo e os argumentos de flexibilização do Direito do Trabalho que o protagonismo do Poder Judiciário Trabalhista articula sua jurisprudência à proteção ao trabalhador ao limitar o efeito precarizador da terceirização, embora o próprio Poder Judiciário no papel do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado desde de 2013, um ativismo judicial pautado à valores neoliberais.

À luz deste ativismo judicial que segue as diretrizes do pensamento liberal guiado por uma dinâmica capitalista contemporânea que visa o crescimento econômico, pontua Scarpa (2023, p. 79)<sup>1</sup> que há um movimento ideológico de liberalismo mais “temperado” conhecido como o Neoliberalismo que se fundamenta na atuação mínima do Estado e a desregulamentação do Direito do Trabalho.

É nessa conjuntura de luta e resistência que o Direito do Trabalho surge como instrumento na realização da justiça social e na humanização nas relações de trabalho que a partir dos paradigmas constitucionais do Estado Democrático do Direito estrutura sua base normativa em um dos princípios fundantes do direito trabalhista, a dignidade da pessoa humana.

O processo da terceirização no âmbito da Administração Pública é refletido na realidade laboral como uma forma perversa do Estado em subcontratar mão de obra mais barata, acaba por coisificar o trabalhador nos espaços públicos, anulando qualquer pertencimento socialmente construído.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556278308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278308/>. Acesso em: 27 jun. 2023 SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Op.Cit, p.72;

<sup>2</sup> CARVALHO, Moisés Nepomuceno. Terceirização e subjetividade: a identidade profissional em questão. 1ª Edição. Editora: Appris Editora, 2020.

Não obstante, a viabilização desta alternativa de contratação na esfera pública, precariza as relações de emprego violando os patamares mínimos de proteção ao trabalhador e sua centralidade em respeito à dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho visa analisar a construção histórica, doutrinária e jurisprudencial do conceito da terceirização em um debate nuclear de litígios judicializados no que se aplica à Administração Pública em sua responsabilização subsidiária na inadimplência de verbas trabalhistas quando demonstrada de forma categórica e irrefutável a *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo* e a quem incube o encargo probatório na eleição e fiscalização da empresa terceirizada.

Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado o marco normativo jurídico da terceirização na Administração Pública. O segundo tópico tratará sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e a distribuição do ônus da prova.

E por fim, o terceiro tópico terá por objetivo analisar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acerca da dinâmica probatória em demonstrar a conduta culposa na fiscalização de empresas que firmam contrato administrativo com o Ente Público em litígios que envolvam empresas terceirizadas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

## 1. A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 O marco normativo jurídico da terceirização na Administração Pública

A terceirização na Administração Pública não é um fenômeno recente. A sua consolidação no âmbito público se intensifica principalmente na década de 1990, que por meio de políticas neoliberais reduziu a atuação direta do Estado, de forma a ter um menor custo à máquina pública e assim, satisfazer o interesse do público moldado ao interesse do mercado<sup>3</sup>.

A concretização destas políticas se deu por meio da descentralização de serviços públicos, que sob um viés ideológico capitalista, incorporou em seu organograma a mercantilização laboral<sup>4</sup>, que, empiricamente, produziu a exploração e a precarização dos processos de trabalho.

É neste cenário que as relações trabalhistas e suas mutações começam a desenhar novas concepções laborais que amoldadas à maximização do lucro e à fragmentação de empresas e serviços, de forma a sublocar mão de obra menos onerosa e de fácil manipulação.

Em meio a esse ambiente de invisibilidade ao trabalhador terceirizado e à violação aos direitos básicos como o acesso a um trabalho digno, descreve Viana (2009)<sup>5</sup>, que a terceirização é uma estratégia de poder que além de fragmentar o trabalho, acaba por dividir a classe trabalhadora, adequando-a às transformações econômicas.

Este complexo sistema capitalista de produção reestruturada ao modelo toyotista (2005, p. 8-9)<sup>6</sup> e à maximização do lucro, se acomoda de forma injustificável na estrutura administrativa do Estado e paralelamente aos princípios constitucionais, transformando a sociedade em um processo finalístico de riqueza estatal.

---

<sup>3</sup> MENDES, Lorena Lopes Freire. Terceirização na administração pública: a fiscalização como dever jurídico do poder público contratante = Outsourcing in public administration: the inspection as a legal duty of the contracting public authority. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 314, jan./jun. 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162570>. Acesso em 23/10/2023.

<sup>4</sup> SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Op.Cit, p.72;

<sup>5</sup> VIANA, Mácio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 141-156, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/96/90/0>. Acesso em: Junho de 2023.

<sup>6</sup> “no sistema toyotista, é feita com base na busca de melhoria da produção, o que se dá, portanto, em nível de reforço do modelo produtivo. Assim, a mera execução de uma tarefa, alheia à produção, se por contratação direta ou por empresa interposta, que serve somente para o fim de redução do custo daquela mão-de-obra sem implicação alguma na capacidade produtiva, sequer tem a ver com o modelo toyota de produção ou qualquer outro. Trata-se, unicamente, de técnica que potencializa a exploração da mão-de-obra”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/686-terceirizac-o-na-administrac-o-p-blica-uma-pr-tica-inconstitucional-08874336144769878>. Acesso em 01/06/2023;

Em virtude desta lógica capitalista, ou melhor ilógica, como assinala Souto<sup>7</sup>, a terceirização em nada se assemelha às diretrizes estatais que se fundamentam na organização e na proteção ao trabalhador, garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Ao comentar acerca da prática de terceirizar, leciona Severo<sup>8</sup> que

O Estado, em uma realidade democrática como aquela pretendida em nossa Constituição, não se apresenta no palco das relações sociais como um empresário, que possa legitimamente perseguir lucro ou buscar novas estratégias de organização capazes de majorar a exploração da força de trabalho. Nem se apresenta como um terceiro imparcial, cuja função é apenas impedir agressões à propriedade e à liberdade individual. Seu campo de atuação é a concretização da Constituição, observando a moldura que essa norma impõe à ordem jurídica.

Do exposto, percebe que, dialeticamente e de maneira oposta, o Estado assume uma dupla função. Na primeira, os seus atos de gestão se vinculam à supremacia do interesse público sobre privado, prevalecendo em o princípio da dignidade humana.

Porém, na segunda função, contrapondo à atividade democrática que o Estado deve desempenhar<sup>9</sup>, o ente público pratica a perversidade de forma a explorar cada vez mais a força de trabalho que se concentra em grupo de trabalhadores mais vulneráveis. Esses, diante de uma grande rotatividade e descartabilidade da sua mão de obra, acabam por se submeterem às jornadas exaustivas e de constantes reduções remuneratórias.

Diante de tais consequências, Viana<sup>10</sup> pontua os efeitos perversos provocados pela terceirização na Administração Pública

... dentre as quais podem ser citadas: a) a diferença de enquadramento sindical de trabalhadores que possuem similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum; b) a diferença de direitos e garantias concedidos aos trabalhadores em virtude de estarem regidos sob normas coletivas diversas; c) a discriminação em desfavor do trabalhador terceirizado; d) menores salários pagos aos trabalhadores terceirizados; e) a impossibilidade, em tese, de equiparação salarial entre trabalhadores que muitas vezes exercem a mesma função; f) jornadas maiores dos trabalhadores terceirizados; g) maior rotatividade dos trabalhadores terceirizados; h) a crise de identidade de classe dos trabalhadores<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/686-terceirizac-o-na-administrac-o-p-blica-uma-pr-tica-inconstitucional-08874336144769878>. Acesso em: 23 junho de 2023;

<sup>8</sup> SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos = The perversity of the outsourcing in the public service. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 185-219, jul./dez. 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/197760>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

<sup>9</sup> *Op. Cit.*, p. 206.

<sup>10</sup> VIANA, Renata Kabbach. Terceirização: apontamentos sobre a responsabilidade do tomador de serviços em caso de acidente de trabalho = Remarks about work-related accident in outsourcing companies. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 69, jul./ago. 2016.68-86, out. 2018. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/94976>. Acesso em 21/06/2023.

Toda essa conjuntura ideológica assentada na racionalidade neoliberal, não é resultado de um processo recente, embora nos anos 1990 tenha se desenvolvido de forma mais ampla, a sua força motriz se deu em maior escala, a partir da década de 1970, advinda da crise econômica mundial.

Cabe em primeiro lugar, estudarmos o marco normativo da terceirização da mão de obra definida pelo Estado como “menos essenciais” e como esta práxi perversa se enraizou nos órgãos e entidades públicas, ao ponto de se repensar as competências institucionais relacionadas à estrutura funcional estatal e aos seus princípios constitucionais.

A descentralização negocial que transfere a execução de uma atividade por meio de um contrato (negócio jurídico) para uma pessoa jurídica distinta, se deu por meio do Decreto n. 200 de 1967 (BRASIL, 1967)<sup>12</sup>, autorizando a transferência para esfera privada o encargo de executar determinadas atividades mediante contratos e concessões.

Porém, o marco legal da terceirização no Brasil se deu por volta dos anos 70, com a promulgação da Lei n. 6.019/74<sup>13</sup>, que dispôs acerca do trabalho temporário nas empresas urbanas. Foi neste período, que o ideário neoliberal se pulverizou em outros processos de trabalho, não se limitando apenas ao setor industrial.

É neste processo que a subcontratação de serviços na execução de funções públicas da atividade-meio, foi sendo consolidada ao decorrer dos anos por meio de processos legislativos como o Decreto n. 1069 de 1969<sup>14</sup>, que resultou na Lei n. 7.102<sup>15</sup> que autorizou a terceirização dos serviços de segurança nos bancos públicos e privados.

Em 1986, a fim de dirimir os conflitos já produzidos pela prática perversa que é a subcontratação de serviços especializados, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 256 com o objetivo de preencher a lacuna legislativa deixada por falta de lei específica<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm) . Acesso em: 05 jul. 2023;

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm). Acesso em: 05 de junho de 2023;

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969. Revoga o artigo 18 do Decreto-Lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEL%201.069-1969?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.069-1969?OpenDocument). Acesso em: 01 de junho de 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm). Acesso em: 01 de junho de 2023;

<sup>16</sup> BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em, <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/21273/12650> . Acesso em: 01/11/2023;

Já em 1993, após denúncias realizadas pelo sindicato dos bancários e de setores econômicos que apontavam contratações destes serviços fora do escopo legal, estes representantes sindicais exigiram o cancelamento sumular anterior. Assim, o TST diante da crescente pressão quanto à ampliação destes serviços, editou a súmula n. 331 legitimando a terceirização das atividades-meio e definindo a responsabilidade subsidiária<sup>17</sup> do tomador de serviços<sup>18</sup>.

Em 1997, é promulgada a Lei 9.472<sup>19</sup>, que autoriza as concessionárias de serviços a contratação de serviços acessórios e/ou complementares, recebendo exponencial críticas quanto a essa conduta adotada pelo Estado, pois não há discussão quanto à relação contratual de trabalho e sim de serviço, portanto, não devendo ser chamada de terceirização<sup>20</sup>.

Do exposto acima, o itinerário normativo da terceirização no Brasil e em especial, a Administração Pública demonstra a eliminação de contratação direta por meio de concurso público, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, de forma a disseminar a exploração aos trabalhadores que o próprio capitalismo provoca.

É defeso que o Estado, ao utilizar-se da subcontratação como força de trabalho, não poderá valer-se do discurso da mera eficiência administrativa. Ao contrário, se assenta nela, a exploração humana mascarada pelo “palavrório” orçamentário de contenção de despesas, que no fim, é a própria geração de riqueza ao neoliberalismo.

A consequência desse modelo de gestão de trabalho pode até ser a redução de custo, porém, a lógica do mercado competitivo inserida na regência da prestação de serviço público se mostra inversamente proporcional à qualidade por ela prestada.

É neste contexto de precarização do trabalho em prol do avanço econômico e das crescentes margens de lucro, que as diretrizes do Estado Liberal se consolidam na esfera política brasileira, ao destacar imperativamente em processos legiferantes, uma atuação mínima do Estado e uma intensa desregulamentação do Direito do Trabalho.

---

<sup>17</sup> Será abordado mais a frente e de forma mais detalhada, a responsabilidade subsidiária assim como a promulgação da Lei de Licitações de 1993, que justifica a ausência desta responsabilidade na contratação de serviços e mão de obra especializada.

<sup>18</sup> BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. Os Entendimentos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a terceirização. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3886>. Acesso em: 01/11/2023;

<sup>19</sup> BRASIL, Lei 9.472 de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995). Acesso em: 01/11/2023;

<sup>20</sup> BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson, p. 109;

Essa tendenciosa argumentação em flexibilizar a legislação trabalhista em uma perspectiva do incentivo ao emprego, é na verdade uma dissociação dos princípios protetivos do Direito do Trabalho. Principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, de modo que a sedimentação desse novo regime de acumulação flexível provoca deletérios impactos sobre a subjetividade do trabalhador.

## **1.2 A coisificação do trabalhador subcontratado no âmbito público: a exploração humana e a impossibilidade de pertencimento no ambiente de trabalho**

A terceirização é o processo de gerenciamento da força de trabalho que tem como principal ferramenta a flexibilização das formas de contratação e a precarização laboral. Neste sentido, a inserção desta nova técnica de gestão no mundo do trabalho, acabou por desempoderar a classe trabalhadora e assim, capturar sua subjetividade.

É nesta tentativa de enfraquecer as relações individuais e coletivas do trabalho, que a racionalidade do mercado não consegue coisificar as relações trabalhistas, pois essas atividades laborais são executadas por pessoa humana, residindo em cada tarefa executada, a subjetividade do sujeito em sua condição humana.

Em exponencial crítica a esse fenômeno, Souto Maior<sup>21</sup> pontua que a ampliação da terceirização e a generalização das relações sociais que determinadas pelo modo de produção, elimina valores básicos humanos como o da solidariedade.

Como este princípio é fruto da convivência social no trabalho, a partir da sua ausência nas relações laborais, os sujeitos não (re) produz o sentimento de pertencimento e ideias igualitários e sem referencial das mesmas lutas e direitos, aumenta a rivalidade entre o seus, levando à desumanização do trabalho.

Logo, a estratégia empresarial neoliberal em conjunto à regulação do Estado, resulta na ampliação das práticas cada vez mais precarizadas, no sentido de que a intervenção mínima do Estado enfraquece as políticas sociais e por fim, acaba por resultar em uma menor proteção ao trabalhador.

Fato é que o aprisionamento da legislação trabalhista dentro da perspectiva neoliberal econômica e como as exigências do mercado global as impõe, fragmenta as relações trabalhistas,

---

<sup>21</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização e a sociedade dos “ilustres desconhecidos”. Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_sociedade\\_dos\\_ilustres\\_desconhecidos.pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/terceiriza%C3%A7%C3%A3o_e_a_sociedade_dos_ilustres_desconhecidos.pdf). Acesso em: 15/06/2023;

provocando em seu ordenamento pátrio a criação de direitos rarefeitos e deletérios, de forma a perpetuar a exploração da mão de obra em nome do progresso econômico.

A terceirização é uma realidade cruel ao trabalhador, pois dificulta a sua integração e participação nas diretrizes da empresa e, de forma estamental, subdivide as tarefas de produção de uma maneira que, ao compartilhar o mesmo espaço organizacional, acaba por categorizar nova classe de trabalhadores menos protegida e com condições de trabalho mais precárias.

Dentro desse contexto, fica claro que o fenômeno da terceirização fragiliza o Direito do Trabalho, pois o trabalho está conectado ao sujeito em sua subjetividade e quando ele é flexibilizado, acaba por resultar em direitos trabalhistas/trabalhadores frágeis, impotentes à luta por melhores condições de trabalho.

Sob uma perspectiva de centralidade do trabalho inerente ao sujeito, explica Dutra<sup>22</sup> que:

[...] o trabalho ocupa um espaço central na implicação dos sujeitos no todo social, bem como nas permanentes construções e reconstruções pelas quais passam as organizações sociais. Assim, cumpre perceber como as transformações profundas dos aparatos sociais e institucionais tem, em sua base, transformações na categoria do trabalho.

É nesse espaço de dominação ideológica, que países de capitalismo periférico como o Brasil, tem se rendido às pressões políticas neoliberais a fim de atender às exigências econômicas e a promover o livre mercado internacional.

A permissividade da flexibilização, insurge neste marco a desconstrução dos direitos trabalhistas. É por meio da regulamentação estatal que a lógica neoliberal encontra guarita na legislação, propondo uma modernização nas leis trabalhistas para infundadas alegações de geração de emprego.

A compreensão do conceito de terceirização se traduz na análise das mudanças ocorridas no processo produtivo e na organização do trabalho. Nesse sentido, pontua Druck & Antunes<sup>23</sup>, que o surgimento de novas modalidades de trabalho a subcontratação/terceirização se concretiza como estratégia patronal na forma de compra e venda da força de trabalho, que legaliza e impulsiona esse efeito cascata.

A partir da racionalização de um sistema capitalista em que a mão de obra nunca fique improdutivo, o objetivo essencial do modelo toyotista é propor flexibilidade operacional, alinhada a uma estrutura produtiva no capitalismo flexível e globalizado<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> DUTRA, Renata Dutra. *Direito do Trabalho: uma introdução política jurídica*. Editora RTM. Belo Horizonte, 2021, p.33.

<sup>23</sup> DRUCK, Graça; ANTUNES, Ricardo. A Terceirização como regra. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55995/011\\_antunes\\_druck.pdf?sequence](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55995/011_antunes_druck.pdf?sequence). Acesso em: junho de 2023;

<sup>24</sup> DRUCK, Graça; OLIVEIRA, Isabela Fadul de. O DEBATE CONCEITUAL SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO: uma abordagem

Sob a lógica do lucro a qualquer custo e a flexibilização das normas trabalhistas, o neoliberalismo defende que a figura do Estado se limita apenas a garantir a liberdade nas relações particulares, sob o argumento que próprio que o mercado se autorregula, assim como destaca Duck<sup>25</sup>, sua atuação centra “cada vez mais um papel de gestor dos negócios da burguesia”.

Nesse contexto, fica claro que o fenômeno da terceirização fragiliza o Direito do Trabalho, pois a norma é atrelada ao sujeito em sua subjetividade e que quando flexibilizada, resulta em direitos trabalhistas/trabalhadores frágeis e impotentes à luta por melhores condições de trabalho.

Por isso, a técnica de fragmentação sistemática das empresas que subcontrata de mão de obra reestruturada ao processo de produção e acumulação de riqueza, explica Moraes (2008)<sup>26</sup>, que precariza o trabalho humano e os expõe a dominação econômica do capital

Para Dutra<sup>27</sup>, a intensificação das políticas neoliberais deixou a terceirização mais atrativa ao interesse empresarial, pois reduz os custos e promove a maximização do lucro, com base em uma competitividade que proporciona níveis elevados de flexibilização e menor responsabilização. Essa prática, em conjunto com o regulação do Estado, permite uma amplitude à práticas cada vez mais predadoras.

Na contextualização da terceirização como essência da exploração da força de trabalho, Dutra e Filgueiras<sup>28</sup>, remetem que esse fenômeno mundial de mercado de trabalho e negócio lucrativo, criam estratégias de contratação precárias de pessoal e acabam determinando as próprias regras do jogo, que obviamente prevalecerá o empresário, aprofundando as desigualdades em prol dos interesses da economia.

É diante de um cenário pós-reforma trabalhista, que o processo de precarização do serviço terceirizado tornou-se regra, principalmente, na esfera pública, em que a Administração Pública valendo-se desta mão de obra flexível, tem sustentando um mascarado discurso de redução de custos

---

interdisciplinar. Caderno C R H, Salvador, v. 34, p. 1-13, e021029, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45309/25578>. Acesso em: junho de 2023.

<sup>25</sup> DUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJH4RXLN3r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: junho de 2023.

<sup>26</sup> MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Terceirização e precarização do trabalho humano. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5382/008\\_moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y\\_](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5382/008_moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y_). Acessado em: junho de 2023.

<sup>27</sup> DUTRA, R. Q. et. al. **O Trabalho Achado Na Universidade?** Brasília, 2019. Disponível: <https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/o-trabalho-achado-na-universidade-certo.pdf>. Acesso: junho de 2023.

<sup>28</sup> DUTRA, Renata Queiroz; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 4, p. 1-31, 2021. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/93>. Acesso em: junho de 2023.

aos cofres públicos e de modernização da máquina pública, que na prática, tem alcançado um único objetivo: a deterioração do Estado e a ineficácia na prestação do serviço ofertado.

### **1.3. O protagonismo justralhista na proteção ao trabalhador terceirizado**

O papel fundamental da jurisprudência trabalhista em defesa aos terceirizados é apresentar padrões decisórios que proporcionem a construção da identidade dos trabalhadores frente a uma crescente flexibilização dos processos de trabalho e às relações contratuais capitalistas.

Para além da análise jurisprudencial comparativa, investigar o processo construtivo dos direitos trabalhistas em seus desdobramentos e garantias é compreender a importância do trabalho que atrelado à função social, enseja em um mecanismo de estabilidade nas relações sociais e pessoais protegidas pelo Estado<sup>29</sup>.

Em face ao protagonismo judicial, a Justiça do Trabalho tem tutelado a proteção do direito ao trabalho digno, em suas decisões envolvendo a temática terceirização, tem proporcionado um espaço de resistência e impondo limites a esta forma perversa de subcontratar.

Esta reflexão crítica das competências da estrutura constitucional da Justiça do Trabalho gera conhecimento e interfere na realidade laboral, que por meio de suas decisões tem proporcionado uma valorização a estes trabalhadores e à sua proteção<sup>30</sup>.

É neste panorama de hegemonia do neoliberalismo e de argumentos de flexibilização do Direito do Trabalho que o protagonismo do Poder Judiciário Trabalhista alinhado à uma jurisprudência que prisma pela proteção ao trabalhador, têm limitado o efeito precarizador da terceirização, por meio de decisões que assegurem a devida tutela aos direitos pleiteados contra os abusos da terceirização.

Diante de um efeito refratário e em contramão ao entendimento prevalente do Tribunal Superior do Trabalho, é que o Supremo Tribunal Federal, sem qualquer processo dialético e sob o teor do idealismo neoliberal, tem sustentado a tese de que o discurso da luta de classes já se encontra superado e que, de forma mais atualizada, a alteração do sentido do texto constitucional deve ajustar-se às mudanças socioeconômicas, conforme interpretadas pela perspectiva neoliberal.

---

<sup>29</sup> FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 8, p. 28-39, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/114762>. Acesso em 29/11/2023;

<sup>30</sup> PORTO, Noemia. Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional. O Supremo e a Reforma Trabalhista A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: Editora Fi, 2021. p. 403-423. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41172>, acessado em 07/04/2023.

Na tentativa de refutar o papel da justiça trabalhista, o Supremo Tribunal Federal vem desconstruindo a dinâmica da tutela da atividade laboral, destacando, de forma errônea, a necessidade de uma reanálise ao Direito do Trabalho no sentido de que as normas devem acompanhar as evoluções econômicas e, por fim, legislativas.

Diante deste panorama, é conclusivo que tal posicionamento condiciona a materialização dos direitos trabalhistas sob um viés econômico que não mais se reflete na construção principiológica da luta de classes, e, sim, na ingerência dos ideais neoliberais e da globalização.

Frente à adequação às mudanças do mercado, os precedentes<sup>31</sup> firmados pelo STF resultam em precarização das condições do trabalho, que contrapõem aos princípios fundantes do Direito do Trabalho, assumindo argumentos jurídicos que eliminam direitos trabalhistas já assegurados em normas vigentes, fortalecendo o lucro desmedido em detrimento à mão de obra terceirizada<sup>32</sup>.

De forma a silenciar a Justiça do Trabalho, a validação da sustentação apresentada pela Suprema Corte se encontra em conexão à processos externos que se afastam da racionalidade jurídica da legalidade e criam nova racionalidade jurídica interligada aos ditames da economia moderna alinhada à eficiência, campo fértil para posterior recepção da regressiva Reforma Trabalhista.

A relevância do papel da justiça do trabalho está articulada às garantias constitucionais direcionadas à proteção ao trabalho e se vê diante da racionalidade do sistema liberal que regulamenta relações de trabalho totalmente desiguais e, como consequência, flexibiliza e precariza os processos de trabalho.

Pode-se notar, a atual legislação trabalhista em torno da terceirização está em contramão à luz das premissas constitucionais paradigmáticas, que resgatam a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, os paradigmas constitucionais do Estado Democrático do Direito não se apresentam como uma prevalência dos interesses do mercado, isto porque sua estrutura neoliberal é inversamente contrária aos princípios fundantes do Direito do Trabalho, estruturado na dignidade da

---

<sup>31</sup> Terceirização na Administração Pública (ADC 16); Terceirização em empresas concessionárias de serviços de energia elétrica (ADC 26), a terceirização por meio da permissividade da execução de serviços públicos através de organizações sociais (ADI 1923); Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3836252>. Acesso em: 29/11/2023.

<sup>32</sup> ANTUNES, Daniela Muradas, COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Supressão do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho. O Supremo e a Reforma Trabalhista A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: Editora Fi, 2021. p. 251-277. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41172>, acessado em 07/04/2023.

pessoa humana, nos objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3º, da CF) e na valorização do trabalho humano (artigo 170 da CF).

É nessa conjuntura de luta e resistência que o Direito do Trabalho surge como instrumento na realização da justiça social, viabilizando humanização nas relações de trabalho.

Sob esse novo paradigma justralhista, que o processo de redemocratização torna um marco jurídico para instituição de um regime político democrático, aliado à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, busca-se assegurar a proteção aos direitos e garantias fundamentais.

De fato, o vínculo entre a classe trabalhadora e o direito interpretado é o resultado de um processo legislativo, porém, na última década, esse eixo tem se amoldado ao capitalismo e às demandas neoliberais que flexibilizam e retroagem conquistas sedimentadas pela classe trabalhadora.

Frente a este retrocesso social, a jurisprudência trabalhista proporciona um equilíbrio entre o dispositivo legal e realidade precária do trabalhador, uniformizando adequações interpretativa normativa que os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

Em consonância à esta assertiva, Maurício e Gabriela Delgado<sup>33</sup> assinalam

Nesse quadro de ausência de um diploma legal abrangente sobre a terceirização, a jurisprudência trabalhista realizou o seu papel de interpretar o conjunto da ordem jurídica vigente no País, inclusive as suas matrizes constitucionais e internacional imperativas, lançando essa interpretação na Súmula 331 do TST, composta, contemporaneamente, por seis incisos.

A dinâmica dos tribunais trabalhistas tem viabilizado a abertura de um espaço de fala e de participação desses trabalhadores na luta pelos seus direitos, dando uma nova conjuntura social.

É iterativa, notória e atual orientação do TST, esse entendimento colhido na seara jurisprudencial que tem conferido estabilidade e uniformização na solução de conflitos demandados por trabalhadores terceirizados.

Porém, não merece idêntico raciocínio quando mencionadas as decisões proferidas pelo STF, que indubitavelmente tem cerceado o direito do trabalhador, em um verdadeiro *démarche*.

Ao silenciar a Justiça do Trabalho, a Suprema Corte tem invalidado decisões proferidas no âmbito da justiça trabalhista, sustentando teses que se fundamentam em processos externos, afastando-se da racionalidade jurídica da legalidade e criando nova racionalidade jurídica que, interligadas aos ditames da economia moderna, encontram campo fértil para posterior recepção da regressiva Reforma Trabalhista.

---

<sup>33</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. 2ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : LTr, 2018. p. 197

Frente ao exposto, os precedentes firmados pelo STF resultam em precarização das condições do trabalho, que contrapõem aos princípios fundantes do Direito do Trabalho, assumindo argumentos jurídicos que eliminam direitos trabalhistas já assegurados em normas vigentes, fortalecendo o lucro desmedido frente à mão de obra terceirizada<sup>34</sup>.

A Constituição de 1988 é um espaço de reconhecimento de lutas nas mais diversas searas, a sua proteção é pautada na defesa dos direitos dos excluídos e na relação trabalhista, o trabalhador terceirizado é a parte hipossuficiente e a violação aos seus direitos básicos devem efetivamente ser protegidos pelo Estado.

Em um debate atual, a precarização das condições de trabalho e a violação aos princípios basilares do Direito Trabalhista, a notável atuação justtrabalhista tem proporcionado um equilíbrio entre o dispositivo legal e o conflito posto, uniformizando adequações interpretativas e normativas em face aos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a valoração do trabalho.

---

<sup>34</sup> ANTUNES; COUTINHO, p. 268;

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

### 2.1. Direito Fundamental à Prova

Os direitos fundamentais como paradigma do Estado Constitucional e o estudo do direito processual em sua contemporaneidade propõem que a atividade jurisdicional e o processo devem ser compreendidos a partir das premissas constitucionais com o objetivo de tutelar os direitos de forma mais eficiente e adequada.

É nessa perspectiva constitucional do processo que no plano das construções conceituais e meramente técnicas, a atividade interpretativa vai perdendo força ante à realidade política e social.

Desta forma, mostra-se particularmente sensível e oportuno extrair da regra processual, uma atividade interpretativa de parâmetros normativos idôneos para uma melhor efetivação da tutela jurisdicional. Resta, pois, que direito à prova é corolário aos direitos fundamentais, repousando a legitimidade de um direito processual inerente às premissas da Constituição Federal de 1988.

Ao reconhecer a relevância da prova como um direito fundamental, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estatui que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo Schiavi<sup>35</sup>

[...] provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda [...]

Podem ser conceituadas as provas como os mecanismos processuais aptos à demonstração da verdade dos fatos articulados pelas partes, de maneira a atingir-se a verdade real. Nesta coesão, a fase probatória está regulada na Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 818 a 830 e seu papel se destina ao convencimento do juiz acerca da existência ou não de um fato relevante ao processo.

Com isso, a parte que leva aos autos um fato ou alegação possui o ônus de prová-lo, isto é, possui o encargo de prová-lo se quiser ver sua pretensão reconhecida em juízo. Caso consiga comprovar aquele fato, estará livre desse encargo, o que certamente acarretará uma sentença

---

<sup>35</sup> SCHIAVI, Mauro. Teoria Geral da Prova no Processo do Trabalho à Luz do Novo CPC. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 2, abr/jun 2016. p. 667. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93951>. Acessado em: 05/07/2023;

favorável. Caso não consiga provar tal fato, a improcedência parcial ou total certamente será o seu destino.

Ônus significa *carga, peso, responsabilidade, encargo*, e é dentro desses conceitos que serão analisadas as regras sobre ônus da prova, dispostas no art. 818 da CLT e 373 do CPC/15. O atual art. 818 da CLT, alterado com a reforma trabalhista de 2017, prevê praticamente as mesmas regras do Direito Processual Civil, tendo sido redigido como “irmão” da regra do CPC. No novo art. 818 da CLT, temos a regra geral (teoria estática) e a exceção (teoria dinâmica) da distribuição do ônus da prova.

As regras sobre distribuição do ônus da prova, conforme sustentado, encontram previsão no art. 818 da CLT e 373 do CPC/15, não havendo regra genérica sobre a alteração daqueles comandos, mesmo que a prova de determinado fato se mostre difícil para o empregado. Contudo, considerando-se a hipossuficiência do empregado, bem como a dificuldade em conseguir as provas de suas alegações, a doutrina e jurisprudência vem reconhecendo aos poucos a possibilidade de inversão daquelas regras, ou seja, a alteração dos comandos sobre distribuição do ônus da prova, de forma a facilitar a defesa dos interesses da parte mais fraca em juízo.

Podem ser conceituadas as provas como os mecanismos processuais aptos à demonstração da verdade dos fatos articulados pelas partes, de maneira a atingir-se a verdade real. Nesta coesão, a fase probatória está regulada na Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 818 a 830 e seu papel se destina ao convencimento do juiz acerca da existência ou não de uma fato relevante ao processo.

Segundo Garcia (2007)<sup>36</sup>, a formação do convencimento do juiz aos fatos alegados, se faz necessária na produção de provas tanto na petição inicial (reclamante) como na defesa (reclamado). Neste contexto, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, previsto nos arts. 371<sup>37</sup> e 459<sup>38</sup> do CPC/15, destaca a liberdade do magistrado para analisar as provas colhidas durante a instrução processual e que fazem parte do conjunto probatório.

Como assegura Romar (2023)<sup>39</sup>, ao emitir a declaração de procedência ou improcedência do pedido, o magistrado analisa as provas sob dois aspectos incontestavelmente interligados, o direito e

---

<sup>36</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito processual do trabalho . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624641/> .Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>37</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>38</sup> Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

<sup>39</sup> ROMAR, Carla Teresa M. Direito processual do trabalho. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621527/> . Acesso em: 22 jun. 2023.

o fato. Em síntese, a alegação de um fato como um direito só é possível se sua incidência se apresenta em campo normativo

## 2.2. Distribuição estática (clássica) do ônus da prova

Em regra geral, a chamada **teoria estática (clássica)**, é a regra do *caput* que prevê a prova dos fatos constitutivos pelo autor e, pelo réu, dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado. Em síntese, podemos dizer que “aquele que alega tem que provar”, pois de acordo com art. 818<sup>40</sup> da CLT, o autor provará os seus fatos constitutivos, enquanto o réu provará os fatos extintivos, modificativos e impedidos do direito do autor, que ele levará ao processo.

## 2.3. Distribuição Dinâmica do ônus da prova

As regras processuais na fase probatória poderão ser modificadas no caso concreto, por determinação do Juiz, conforme prevê o §1º do mesmo art. 818, trata da **teoria dinâmica** da distribuição do ônus da prova.

Em uma primeira leitura do §1º do art. 818 da CLT, extrai-se que a distribuição do ônus da prova é considerada dinâmica, pois pode ser modificada a cada processo, isto é, não se trata de uma regra fixa, que deva ser aplicada a todos os processos, podendo o Juiz analisar no caso concreto a eventual dificuldade que uma parte teria em produzir a prova, atribuindo tal ônus ao outro litigante.

Como reflete Lourenço (2015)<sup>41</sup> essa conquista da processualística moderna proporciona ao jurisdicionado no plano processual, condições assertivas a um verdadeiro caminho constitucional de pleno acesso à justiça, por conseguinte, uma efetividade na prestação jurisdicional.

Ocorre que a reforma trabalhista modificou o art. 818 da CLT para equipará-lo ao art. 373 do CPC, de forma a contemplar também a flexibilização ou dinamização das regras sobre distribuição

---

<sup>40</sup> Art. 818. O ônus da prova incumbe: I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

<sup>41</sup> LOURENCO, Haroldo. Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6543-3/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

do ônus da prova. Segundo Delgado & Delgado (2017, p. 322) “Dispõe a Lei que o Magistrado também pode "alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito" (§ 22 do art. 775).

Percebe-se que a regra geral é a aplicação do *caput* do dispositivo, o que representa dizer, mencionando o dispositivo da CLT, que o art. 818 continua em pleno vigor, ou seja, a prova do fato incumbe à parte que o alegar. Excepcionalmente as regras constantes nos incisos I e II do *caput* poderão ser modificadas por determinação do Juiz, que em decisão fundamentada considerará, principalmente, a dificuldade de uma parte produzir a prova e a facilidade da outra em provar o fato em discussão, ou seja, buscará o Magistrado, no caso concreto, a forma mais célere de produzir a prova e encontrar a verdade real naquele processo.

A passagem da teoria estática da prova (incisos I e II do *caput*) para a teoria dinâmica da prova (§§1º, 2º e 3º) decorre da aplicação da regra denominada aptidão para a prova, que pode ser resumida pela ideia de que o juiz determinará a produção da prova por aquele que pode provar, que tem melhores condições de provar.

Cumprir destacar que o NCPC mantém a tradicional distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373<sup>42</sup>, a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto.

Segundo Chehab<sup>43</sup>, a teoria dinâmica tem como objetivo garantir igualdade entre as partes em produzir provas e contraprovas, ainda que a atual legislação processual não a expresse, são os princípios constitucionais que permitem sua aplicação, assim não importa a posição processual das partes, será atribuído o ônus da prova àquela parte que apresentar melhores condições em produzir provas.

Do ponto de vista processual, quando há extrema dificuldade da parte em produzir provas, a distribuição sem qualquer dinamismo pode acarretar a umas das partes a produção da “prova

---

<sup>42</sup> Art. 373 §1º: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>43</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova e a sua aplicação no processo trabalhista brasileiro. *Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região*, 19(19), 108-123. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/98> . Acesso em 01/11/2023;

diabólica” e tal situação é denominada como a prova do fato negativo caracterizada como a prova impossível ou de difícil produção no processo<sup>44</sup>.

#### **2.4. A responsabilidade do Ente Público como tomador dos serviços**

No plano jurídico, a respeito do tema, a dicção dos arts. 58, III e 67 da Lei 8.666/1993 prevê que é dever da Administração Pública fiscalizar a execução do contrato, logo, o ônus de comprovar que efetivamente cumpriu essa obrigação é da tomadora dos serviços, nos exatos termos do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

À luz do contexto probatório, a ela incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização, fato que impedirá a sua condenação subsidiária. Colhe-se do conjunto probatório, provas que amparam suas alegações (art. 336 do CPC), apresentando fato impeditivo ao direito da autora.

Acrescenta-se, ainda, que a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, à luz da Súmula nº 331, V, do TST, é possível a responsabilização subjetiva, quando o ente público atuar de forma culposa, em face disso, conclui-se que não pode ocorrer a inversão do ônus<sup>45</sup> prova ou a presunção da culpa, como citado no recurso ordinário trabalhista do processo nº 0000778-40.2022.5.10.0019 do TRT 10ª região

Observa-se que não se trata de inverter o ônus de prova, mas de distribuí-lo na forma legal. À administração pública compete o ônus de fiscalizar (arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93), logo, a ela incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização, fato que impedirá a sua condenação subsidiária. Aplicação do art. 818, II, da CLT.

A 1ª Subseção de Dissídios Individuais do TST (SBDI1) no julgamento do Processo E-RR 925-07.2016.5.05.0281, DEJT 22/5/2020, cuidou de pacificar a jurisprudência e decidiu que cabe ao tomador de serviço (ente público) o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviço e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

---

<sup>44</sup> CALCINI, Ricardo Souza. A teoria dinâmica do ônus da prova = The dynamic theory of proof. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 254-274, jul./set. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147015>. Acesso em 08/11/2023;

<sup>45</sup> [...] a chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova [...]. LOURENCO, Haroldo. Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15). São Paulo: Método Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6543-3/>. Acesso em: 08/12/2023.

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, **é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.** No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-RR - 925-07.2016.5.05.0281 Data de Julgamento: 12/12/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020).

Com o crescimento desenfreado do processo da terceirização<sup>46</sup>, ao longo dos anos, o TST procurou fixar parâmetros bem restritivos a esse fenômeno mundial, porém, sob pressão, as primeiras súmulas fixaram parâmetros extremamente restritivos à figura.

Mas, ao longo desse período, o TST foi ampliando as hipóteses permissivas até chegar ao patamar de licitude estabelecido pela Súmula n. 331. Embora a mencionada súmula restrinja o uso da terceirização a algumas situações específicas, a despeito dos limites por ela impostos, seu uso vem crescendo no País para além dos limites pré-estabelecidos.

Em breve síntese, no ano de 2007, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (ADC nº 16), pelo Distrito Federal, postulou declaração de validade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações – em face do Enunciado da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Outro ponto decisivo, foi a discussão acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, que foi objeto de julgamento em sede de repercussão geral: RE 760931 e a tese firmada no Tema nº 246, que corresponde aos encargos trabalhistas diante da inadimplência da empresa terceirizada e não transferência automática do pagamento às empresas públicas, que “fundamentam-se no princípio da “livre iniciativa”, em detrimento da dignidade do trabalhador terceirizado.

Em 24 de novembro de 2010<sup>47</sup>, por decisão majoritária foi declarada a sua constitucionalidade, firmando a tese de que responsabilização do Ente Público frente aos encargos trabalhistas diante da inadimplência do prestador de serviços não se dá de forma automática.

De acordo com a Súmula nº 331 do C. TST, no tocante a terceirização do Poder Público<sup>48</sup>, foi incluindo o inciso IV, regulando a responsabilidade subsidiária da administração direta, das

---

<sup>46</sup> REZENDE, Paula Carolina Silva. Terceirização na jurisprudência do TST: evolução e perspectivas diante das iniciativas do Legislativo e da atuação do STF. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 35-64 – jul. /dez. 2016. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/terceirizacao-na-jurisprudencia-do-tst-evolucao-e-perspectivas-diante-das-iniciativas-do-legislativo-e-da-atuacao-do-stf/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/terceirizacao-na-jurisprudencia-do-tst-evolucao-e-perspectivas-diante-das-iniciativas-do-legislativo-e-da-atuacao-do-stf/at_download/file). Acesso em: junho de 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *ADC nº 16/DF*. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 24.11.2010. Publicação: 09.09.2011. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em 01/06/2023.

<sup>48</sup>PIROLLA, Tessália Mariana Fernandes. O ônus da prova nos contratos de terceirização firmados pela Administração Pública – Tema nº 1.118 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://ridp.com.br/index.php/ridp/article/view/782> . Acesso em: 10/04/2023

autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, pelo adimplemento das verbas trabalhistas, no caso de descumprimento de tais valores pelo contratado.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho por meio da Resolução nº 174/2011, em adequação ao entendimento da Suprema Corte, alterou o teor do inciso IV e introduziu os incisos V e VI, ganhando nova redação<sup>49</sup>

*Súmula nº 331 do TST*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, prevaleceu o entendimento de que a responsabilização do ente público ao dano sofrido pelo trabalhador só será reconhecida quando presente a correlação entre o nexos de causalidade e a conduta comissiva ou omissiva do tomador de serviços no dever de fiscalização.

---

<sup>49</sup> Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 06/06/2023.

## 2.5. Responsabilidade Subsidiária Subjetiva: dever de fiscalizar

A responsabilidade subsidiária é um tema importante e atual para ser abordado acerca da terceirização na Administração Pública, pois trata da responsabilização de uma empresa ou entidade que, embora não seja a principal responsável por determinada violação aos direitos trabalhistas, pode ser considerada responsável de forma secundária, já que se aproveitou diretamente do labor prestado.

Cumpra esclarecer que este tipo de responsabilidade ocorre quando uma empresa contrata um serviço terceirizado ou estabelece parcerias, e não realiza de forma adequada a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas ou requisitos legais por parte desses terceiros. Neste caso, caso haja qualquer irregularidade, a empresa contratante pode ser considerada responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas não cumpridos pelos terceiros.

A responsabilidade subsidiária se tornou um tema polêmico, ao tratar, nos tribunais trabalhistas, da discussão sobre até que ponto uma empresa tomadora do serviço deve ser responsabilizada por práticas ilícitas ou negligentes de seus parceiros ou colaboradores indiretos.

A respeito do tema, a dicção dos arts. 58, III e 67 da Lei 8.666/1993 prevê que sendo da Administração Pública o dever de fiscalizar a execução do contrato, logo, o ônus de comprovar que efetivamente cumpriu essa obrigação é da tomadora dos serviços, nos exatos termos do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

À luz do contexto probatório, a ela incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização, fato que impedirá a sua condenação subsidiária. Colhe-se do conjunto probatório, provas que amparam suas alegações (art. 336 do CPC), apresentando fato impeditivo ao direito da autora.

Acrescenta-se, ainda, que a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, à luz da Súmula nº 331, V, do TST, é possível a responsabilização subjetiva, quando o ente público atuar de forma culposa, em face disso, conclui-se que não pode ocorrer a inversão do ônus prova ou a presunção da culpa.

Por estes fundamentos, o entendimento firmado é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço figura na atuação culposa, não sendo passível uma interpretação extensiva além do que previsto em dispositivo legal.

Por estes fundamentos, o Egrégio Tribunal trabalhista em suas decisões recepciona a tese vinculante da Suprema Corte fundada na responsabilidade subsidiária subjetiva, que centraliza na conduta do ente público, desde que comprovada a falha da Administração Pública na *culpa eligendo*

*e culpa in vigilando*. Desse modo, que os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas evidenciam a responsabilização subsidiária subjetiva da Administração Pública.

### **3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS SE DISCUTE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

#### **3.1. Metodologia**

A pesquisa jurisprudencial foi fundamentada no estudo científico das teses firmadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e teve como filtro os acórdãos proferidos, em sede de recurso ordinário, que tratavam da responsabilidade subsidiária e do ônus da prova, sendo partes no processo, o Distrito Federal e as empresas terceirizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

Neste contexto, a escolha do respectivo tribunal se deu pela sua atuação justralista e por concentrar um número significativo de lides, a considerar que o Distrito Federal sedia em seu território um vasto complexo de órgão públicos.

O marco temporal foi estabelecido entre “2019 a 2023” e se justificativa após a Recurso Extraordinário 760.93137 pelo Supremo Tribunal Federal - STF<sup>50</sup> em sede de repercussão geral, a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº16 do STF e a aplicação da Súmula nº 331 do TST. O objetivo foi verificar se houve alteração nas fundamentações das decisões judiciais quanto à responsabilidade subsidiária do tomador do serviço quando comprovado falha na fiscalização.

Realizou-se a pesquisa no site <https://www.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf>, explorada dentre os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sede de recurso ordinário, com a palavra-chave “responsabilidade subsidiária”, “terceirização”, “secretaria de estado de saúde” e a empresa interessada, dentre os julgados, as empresas terceirizadas APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA com 11 (onze) acórdãos e SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA com 18 (dezoito) acórdãos).

A última empresa apareceu em maior número de julgados, pois mantinha um contrato duradouro com a Secretaria de Estado de Saúde, que foi reincidido recentemente, cerca de três anos atrás, cuja objeto da prestação de serviço é de fornecimento e distribuição de refeições.

---

<sup>50</sup> Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144> . Acesso em: 01/06/2023

Tabela 1 – Sanoli indústria e comércio de alimentação Ltda  
Período de 01/01/2019 a 07/04/2023

Processos	Reconheceu a responsabilidade subsidiária?	A decisão foi proferida com base em provas ou na aplicação de distribuição dinâmica do ônus da prova?	Prevaleceu a referência ao julgamento da SDI do TST ou ao STF?	Que elementos foram considerados como indicativos de que a tomadora não se desincumbiu do ônus da prova?
0000186- 96.2022.5.10.0018 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova (não se trata de inverter o ônus de prova, mas de distribuí-lo na forma legal)	SDI do TST	Os documentos acostados aos autos (demonstrativo de pagamento da empregada, relação de demitidos por períodos, certidões negativas e positivas, certidões de regularidade, memorandos, despachos e ofícios), não são capazes de comprovar a fiscalização efetiva do contrato.
0001134-50.2022.5.10.0111 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Não apresentou documentos que comprovasse a devida fiscalização;
0000507-73.2022.5.10.0102 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Nenhum dos documentos apresentados se prestam ao efeito de comprovar a fiscalização indicada na defesa, de modo a evitar o prejuízo sofrido pela parte trabalhadora.
0000378-90.2021.5.10.0009 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	não apresentou documentos aptos a demonstrar a sua atuação cautelosa diante das irregularidades contratuais constatadas, bem como sua intenção de salvaguardar o adimplemento dos valores relativos às obrigações trabalhistas devidas ao empregado.
0000778-40.2022.5.10.0019 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a fiscalização efetiva do contrato.
0000406-09.2022.5.10.0111 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Os elementos que o ente público produziu nos autos não foram capazes de revelar o efetivo exercício da fiscalização legalmente imposta.
0000559-94.2021.5.10.0105 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93; Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
0000361-79.2020.5.10.0012 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93; Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);

<b>0000695-76.2021.5.10.0013</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000353-56.2021.5.10.0016</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000015-12.2021.5.10.0104</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Não trouxe elementos de prova aptos a demonstrar que, durante o contrato de prestação de serviços, que observou e fiscalizou a empresa terceirizada adequadamente;
<b>0000034-21.2021.5.10.0006</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a sua atuação cautelosa diante das irregularidades contratuais constatadas, bem como sua intenção de salvaguardar o adimplemento dos valores relativos às obrigações trabalhistas devidas à empregada.
<b>0000668-54.2020.5.10.0005</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	A prova dos autos revelou a ausência de monitoramento eficaz e abrangente das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora de serviços, pelo tomador de serviços.
<b>0000593-61.2020.5.10.0022</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000801-33.2019.5.10.0005</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	Não apresentou documentos que comprovasse a devida fiscalização;
<b>0000972-26.2020.5.10.0111</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000729-06.2020.5.10.0104</b> (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);

0000777-38.2020.5.10.0015 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
0000627-69.2020.5.10.0011 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);

FONTE: TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO (2023).

**TABELA 1 – APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA**  
PERÍODO DE 01/01/2019 A 07/04/2023

Processos	Reconheceu a responsabilidade subsidiária?	A decisão foi proferida com base em provas ou na aplicação de distribuição dinâmica do ônus da prova?	Prevaleceu a referência ao julgamento da SDI do TST ou ao STF?	Que elementos foram considerados como indicativos de que a tomadora não se desincumbiu do ônus da prova?
0000802-72.2020.5.10.0008 (PJ-e)	NÃO O ente público deixou de ser o tomador dos serviços, não sendo possível atribuir ao Distrito Federal responsabilidade subsidiária na forma da Súmula/TST no 331, IV	Com base em provas ( Consoante dispõe o art. 840, § 1o da CLT)	STF	Merece destaque o referido processo, pois o liame a ser discutido é o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, criado pela Lei Distrital no 5.899/2017, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, conforme dispõe o art. 1o do Decreto Distrital no 39.674/2019, e que por ser pessoa jurídica com personalidade própria, que, apesar de administrar recursos públicos, não integra a Administração Pública Direta ou Indireta;
0000245-57.2021.5.10.0006 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);  * RECURSO DO DISTRITO FEDERAL: ilegitimidade passiva; alega o Distrito Federal ilegitimidade passiva para estar em Juízo; considerando que o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF), hoje IGESDF, é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Defende que não pode o ente público responder por obrigações de outra pessoa jurídica, sobretudo de direito privado. REJEIÇÃO A PRELIMINAR AVENTADA: Cumpre ressaltar que é obrigação constitucional do Distrito Federal cuidar da saúde pública, portanto, pretende transferir tal responsabilidade para entidade que foi criada

				para gerir os hospitais públicos do DF, conforme pretende o ora recorrente, viola a Constituição Federal. Assim, como tomador do serviço, o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista.
<b>0000376-17.2021.5.10.0011 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000850-98.2020.5.10.0018 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0001071-81.2020.5.10.0018 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000850-98.2020.5.10.0018 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000691-36.2021.5.10.0111 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000734-19.2020.5.10.0010 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000996-78.2020.5.10.0006 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
<b>0000854-86.2020.5.10.0002 (PJ-e)</b>	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);

0000971-74.2020.5.10.0003 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);
0000628-29.2021.5.10.0008 (PJ-e)	SIM	Aplicação de distribuição do ônus da prova	SDI do TST	<i>Culpa in vigilando</i> por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, como determinam os arts. 58, I, e 67, caput e § 1o, da Lei nº 8.666/93); Incumbe o ônus de comprovar em juízo a efetiva fiscalização (art. 818, II, da CLT);

FONTE: TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO (2023).

### 3.2. O Entendimento Jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima: distribuição do ônus da prova e a responsabilidade subsidiária do Ente Público

#### Considerações Gerais

Ao abordar os temas principais sustentados nos acórdãos proferidos, é possível concluir que a Justiça do Trabalho tem avançado em teses que a direcionem à uma doutrina jurídica que priorize os trabalhadores, mantendo a condenação do Distrito Federal quanto à responsabilidade subsidiária dos encargos trabalhistas ou reformando a sentença julgada em primeira instância.

Como se pode notar, o conteúdo decisório dos acórdãos apresentados nas duas tabelas não sofre qualquer divergência jurisprudencial, pois a amostragem dos processos selecionados foi após janeiro de 2019, que já vigorava a tese firmada pelo Tema nº 246 do STF.

Partindo da delimitação temática, foram analisados 29 (vinte e nove) acórdãos que tem como escopo a responsabilidade subsidiária subjetiva e o ônus da prova o que o entendimento firmado pelo TST como norte na solução das lides.

Dos julgados analisados em fase recursal, somente o RO nº 0000802-72.2020.5.10.0008 decidiu pela ilegitimidade passiva do ente público, já RO nº 0000245-57.2021.5.10.0006 compoendo as mesmas partes no polo passivo e similaridade de pedidos, divergiu juridicamente da decisão emitida pelo acórdão supracitado

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. **NÃO CONFIGURAÇÃO**. Em que pese a sentença primária mereça reforma no que concerne à extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido inicial de responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, não foi demonstrada, no caso dos autos, a conduta culposa do segundo Reclamado, aspecto que obsta a responsabilização subsidiária

do ente público pelo pagamento das verbas deferidas à Autora, a teor do disposto no item V da Súmula/TST nº 331 (RO nº 0000802-72.2020.5.10.0008).

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. DISTRITO FEDERAL. IGESDF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADOR DO SERVIÇO. **CONFIGURADA**. O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo (SSA), criado pela Lei Distrital nº 6.270/19, para gestão do Hospital de Base que pertence ao Distrito Federal, portanto quem figura como tomador dos serviços prestados pela primeira reclamada é o próprio ente público. Assim, como tomador do serviço, o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA/TST 331**. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula 331, V, do TST, pela falta de adequada fiscalização, cabível a responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação (RO nº 0000245-57.2021.5.10.0006).

O processo nº 0000802-72.2020.5.10.0008 destaca-se como um caso representativo de controvérsia às decisões proferidas nos outros 28 acórdãos analisados, pois frente a perversa forma de subcontratar, é possível neste julgado observar a manobra estatal em se isentar de qualquer responsabilização nos direitos trabalhistas quando comprovada *culpa in vigilando*.

Em síntese, a alegação do Distrito Federal é assentada na compreensão de que os contratos de gestão nada mais é que a transferência do gerenciamento do atendimento à população e a melhoria deste serviço prestado à sociedade, não cabendo aqui interpretar como um contrato de prestação de serviço:

[...] Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, criado pela Lei Distrital nº 5.899/2017, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Distrital nº 39.674/2019. E nessa qualidade, de pessoa jurídica com personalidade própria, que, apesar de administrar recursos públicos, não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, o IHBDF/IGESDF assumiu a titularidade do contrato de terceirização [...]

A Administração Pública ao inovar institucionalmente e seguindo os parâmetros da modernidade gerencial, preconiza a flexibilização e descentralização do serviço público, ao celebrar contratos de gestão com instituição privada para gerenciamento das unidades hospitalares

pertencentes ao Estado, perpetua a perversidade em precarizar cada vez mais essa força de trabalho e assim, fragmentar a classe trabalhadora detentora de direitos rarefeitos quando comparados a outros trabalhadores<sup>51</sup>.

Cumpra em breves explicações, embora não seja objeto desta pesquisa, explicar a natureza jurídica destes contratos de gestão, de forma a evidenciar mais uma alternativa do Estado em implementar a racionalidade neoliberal, minimizando sua atuação até em serviços definidos como essenciais, violando a garantia à saúde em seu atendimento qualificado, integral e universal.

As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, não possuem fins lucrativos e sua qualificação especial é outorgada por lei, são autorizadas a celebrar parceria por meio de contratos de gestão na execução de determinada atividade de interesse público, regulamentada a Lei nº 9.637/98, que instituiu o Programa Nacional de Publicização com o objetivo de transferir algumas atividades de caráter social<sup>52</sup>.

No Distrito Federal, esse tipo de parceria foi celebrado por meio da Lei n. 6.270/19 que criou o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) é um Serviço Social Autônomo (SSA), com gerenciamento das unidades hospitalares: Hospital de Base, Hospital Regional de Santa Maria e as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs<sup>53</sup>.

É importante ressaltar que embora a missão destas organizações seja a execução de atividades específicas, a sua gestão no Distrito Federal tem sido alvo de intensas fiscalizações da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (Prosus) e dos sindicatos que representam estas classes trabalhadoras.

Nos últimos cinco anos, os trabalhadores terceirizados que atuam nestas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal têm enfrentado uma dupla violação dos seus direitos básicos, uma vez que sua atuação se dá nos ambientes públicos, mas quando inadimplidos os seus direitos trabalhistas já não é mais a Administração Pública a compor essa lide, sim uma organização social de direito privado.

Assina Druck<sup>54</sup>, que essa terceirização do serviço público na saúde é indicador de renúncia do Estado em sua responsabilidade social e que a transferência de recursos públicos nas mãos de

---

<sup>51</sup> CRUZ, Luiz Carlos Lima da. Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública pelos Encargos Trabalhistas nos Contratos de Terceirização. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilidade-subsidiaria-da-administracao-publica-pelos-encargos-trabalhistas-nos-contratos-de-terceirizacao>. Acesso em: 30/11/2023

<sup>52</sup> MÂNICA, Fernando Borges; MENEGAT, Fernando. A natureza Jurídica do Contrato de Gestão com as Organizações Sociais e suas repercussões no sistema de controle pelos Tribunais de Contas. Revista de Contratos Públicos - RCP Belo Horizonte, ano 3, n. 3, mar. / ago. 2013. Disponível em: [https://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/a\\_natureza\\_juridica\\_do\\_contrato\\_de\\_gestao.pdf](https://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/a_natureza_juridica_do_contrato_de_gestao.pdf). Acesso em 02/12/2023.

<sup>53</sup> Disponível em: <https://igesdf.org.br/institucional/sobre-o-igesdf/#>. Acesso em: 02/12/2023.

<sup>54</sup> DRUCK, Graça. A Terceirização na Saúde Pública: Formas Diversas de Precarização do Trabalho. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 15-43, 2016. Disponível em:

instituições privadas tem sido mantida sem qualquer controle e supervisão e mais ainda, sem a devida fiscalização na apuração das condições em estes serviços estão sendo prestados.

Estas Organizações vêm sob ótica de um Estado gerencial e enxuto<sup>55</sup>, ao implementar novo modelo de terceirização de serviços que sob o viés neoliberal, acaba por evidenciar mais uma vez a fragmentação das relações sociais submetendo estes profissionais à uma condição de precarização.

É nesta perspectiva, que os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, desvio de funções, assédio moral, dentre outros, ocasionando uma segregação nas relações de trabalho, pelo receio de perderem o emprego, pois não são estáveis como os servidores públicos.

Diante desta realidade, observamos que a proteção social e trabalhista não se respalda na Constituição Federal, ao contrário, seu mecanismo é pautado no ideário capitalista contemporâneo de forma que a realidade da saúde pública é regulada pelo mercado.

Este movimento de precarização, mercantilização e subordinação do público-privado inseriu-se política de saúde, desconstruindo o acesso à saúde sem a ingerência do complexo modo de produção, fragilizando os espaços de negociações e diálogo<sup>56</sup>.

A atuação justralhista neste escopo ressalta a importância em responsabilizar o Estado quando comprovada sua culpa na fiscalização destes contratos, no RO nº 0000245-57.2021.5.10.0006, embora seja a Organização Social IGESDF é cabível tal responsabilização, segundo o relator Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha:

[...] Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo (SSA), criado pela Lei Distrital nº 6.270/19, para cuidar da gestão do Hospital de Base que pertence ao Distrito Federal, portanto quem figura como tomador dos serviços prestados pela primeira reclamada é o próprio ente público. Cumpre ressaltar que é obrigação constitucional do Distrito Federal cuidar da saúde pública, portanto pretender transferir tal responsabilidade para entidade que foi criada para gerir os hospitais públicos do DF, conforme pretende o ora recorrente, viola a Constituição Federal. Assim, como tomador do serviço, o Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista [...]

Neste julgado, a interpretação jurídica frente à manobra estatal em se desvincular de qualquer ônus, demonstra que o trabalhador principalmente, o terceirizado, tem encontrado um espaço de reconhecimento e de pertencimento na justiça do trabalho, mesmo que a luta seja por

---

<https://www.scielo.br/j/tes/a/ZzrBrfcK75czCSqYzjjhRgk/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 02/12/2023;

<sup>55</sup> MUNIZ, Marcelo Augusto do Nascimento. O Trabalho na Saúde: Os Reflexo do “Novo” Modelo de Gestão em Saúde. Disponível em [https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\\_3\\_328.pdf](https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_328.pdf). Acesso 08/12/2023;

<sup>56</sup> *Ibidem*, p.6;

indenização aos direitos já violados, essa dinâmica social trabalhista impõe ao Estado um melhor gerenciamento no controle e fiscalização dos contratos celebrados no âmbito público.

É nesta seara que o trabalhador como parte hipossuficiente da relação trabalhista e em piores condições de defesa se vê frente à própria Administração que em posse de documentos que comprove empiricamente a alegação levantada, se encontra em melhores condições no conjunto probatório. Portanto, a aplicação diversa de produção de provas, flexibiliza outros meios na defesa dos direitos dos terceirizados<sup>57</sup>.

Diante da peculiaridade dos processos trabalhistas envolvendo terceirizados, a produção de provas é a mais polêmica, pois enseja a seguinte indagação: a quem cabe o ônus da prova?

Como resposta, a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional da 10ª Região tem prevalecido o entendimento na responsabilização do ente público quando a não apresentados documentos que comprovem a efetiva fiscalização.

Conforme prevalece nos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>58</sup>, a questão nuclear dos litígios é que a Administração Pública tem o dever de provar a efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas, caso contrário, imputará a responsabilização subjetiva do Poder Público por *culpa in vigilando*<sup>59</sup>.

Embora na doutrina e na jurisprudência não haja qualquer controvérsia quanto a necessidade de demonstração de culpa pela Administração Pública para a sua responsabilização, a discussão ainda recai acerca do ônus da prova e a quem se imputará a comprovação de tal conduta.

É possível concluir da presente pesquisa, que 28 acórdãos do total de 29 analisados, decidiram pela condenação subsidiária da Administração Pública, cabendo ao Poder Público o ônus de provar a devida fiscalização, sendo tal posicionamento em consonância ao pacificado no TST

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 331, V, desta Corte, subsiste a possibilidade de responsabilização da administração pública de forma subsidiária, desde que comprovada a sua culpa na vigilância

<sup>57</sup> CIPRIANI, Thiago. A possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho por convenção das partes. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 94, p. 64-78, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/182233>. Acesso em: 23/11/2023.

<sup>58</sup> Processo nº RR-0083000-82.2007.5.02.0029: a 7ª Turma do TST entendeu que “a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública”

<sup>59</sup> BREITENBACH, Fábio Gabriel. TEIXEIRA, Sergio Torres. Redistribuição do Onus Probandi no Processo do Trabalho diante do Novo CPC: Impactos da Distribuição Dinâmica do Ônus Da Prova na Responsabilização do Administrador Público em Demandas envolvendo Terceirização. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho| e-ISSN: 2525-9857| Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 206 - 226 | Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/347> . Acesso em: 23/10/2023;

do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada. Os artigos 29, VII, 58, III, 67 e 78, da Lei nº 8.666/1993, impõem ao ente público o dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato e de zelar para que a empresa prestadora de serviços contratada cumpra com os deveres trabalhistas relativos a seus empregados. Nesse contexto, cabe à Administração Pública o ônus de comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-173000-05.2009.5.02.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 1º/7/2013 - grifei)

Para tanto, a discussão quanto a distribuição dinâmica do ônus da prova no campo justralhista já é concretizada nos julgados apresentados neste estudo, uma vez que o trabalhador em sua condição hipossuficiente na relação trabalhista terceirizada, encontra-se em posição de difícil produção provas, dificultando sua defesa.

Assim, o magistrado observando os pressupostos formais deverá sempre discriminar os fatos que o levou à modificação probatória, de forma a visar um equilíbrio entre as partes sempre respeitando as peculiaridades de caso concreto.

## CONCLUSÃO

Do exposto, percebe-se que a terceirização é incompatível com os princípios constitucionais que regem o trabalhador em sua proteção e dignificação humana e quando evidenciada a sua prática no âmbito público, a perversidade praticado pelo próprio Estado reflete a disseminação do neoliberalismo no serviço público.

Observou-se que embora as bases normativas deste fenômeno tenham apresentado contornos de legalidade nos espaços públicos a fim de atender à modernização gerencial na Administração Pública, sua prática em nada se assemelha a relação protetiva ao trabalho terceirizado. A coisificação do trabalhador como mercadoria acaba por excluir qualquer sentimento de pertencimento, sendo assim, ficou evidenciado que no mesmo ambiente laboral é possível fragmentar a classe trabalhadora, de forma que aos terceirizados caberá direitos rarefeitos.

Diante deste cenário em que o Estado já não é mais o que protege, a Justiça do Trabalho tem freado os avanços do neoliberalismo em tornar mínima a atuação estatal ao condenar subsidiariamente o ente público quando comprovada falha na fiscalização das empresas terceirizadas no adimplimento das obrigações trabalhistas aos seus subordinados.

Ademais, o presente estudo acerca do tema pautou-se na análise das decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em um espaço de tempo delimitado entre 2019 a 2023, diante dos argumentos apresentados nos acórdãos pesquisados foi possível concluir que o órgão jurisdicional apresentou uma uniformização nas decisões quanto à condenar subsidiariamente a Administração Pública em seu dever de fiscalizar a empresas terceirizadas.

Verificou-se ainda, que diante da dinamização probatória em que o trabalhador é parte hipossuficiente da relação trabalhista por essência do próprio direito trabalhista, mesmo quando a Administração Pública figurava melhores condições de produzir provas, as documentações acostadas ao processo foram consideradas insuficientes para a comprovação da devida fiscalização dos contratos administrativos.

Por fim, constatou-se que a maioria dos acórdãos decidiram a favor do trabalhador, embora nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal tem decidido a favor de agendas econômicas, o Tribunal Regional tem defendido o devido o acesso à justiça por estes trabalhadores terceirizados, garantido a reparação aos direitos violados.

Portanto, da análise dos acórdãos proferidos pelo TRT da 10ª Região é que a

terceirização no âmbito público tem sido veementemente combatido frente à violação aos direitos trabalhistas e sendo um espaço de resistência no combate à precarização e exploração da mão de obra subcontratada, sua atuação jurisprudencial tem conferido aos trabalhadores terceirizados o reconhecimento e a valorização do seu trabalho, não como mercadoria, mas sim, como sujeitos protagonista na luta por um trabalho mais digno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Daniela Muradas, COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Supressão do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho. O Supremo e a Reforma Trabalhista A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: Editora Fi, 2021. p. 251-277. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41172>, acessado em 07/04/2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm) . Acesso em: 05 jul. 2023;

BRASIL. Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm). Acesso em: 05 de junho de 2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969. Revoga o artigo 18 do Decreto-Lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEL%201.069-1969?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.069-1969?OpenDocument) . Acesso em: 01 de junho de 2023;

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm) . Acesso em: 01 de junho de 2023;

[BIAVASCHI, Magda Barros](#); [DROPPA, Alisson](#). A DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em, <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/21273/12650> . Acesso em: 01/11/2023;

BRASIL, Lei 9.472 de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995). Acesso em: 01/11/2023;

CALCINI, Ricardo Souza. A teoria dinâmica do ônus da prova = The dynamic theory of proof. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 254-274, jul./set. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147015>. Acesso em 08/11/2023;

CARVALHO, Moisés Nepomuceno. Terceirização e subjetividade: a identidade profissional em questão. 1ª Edição. Brasília: Appris Editora, 2020;

CIPRIANI, Thiago. A possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho por convenção das partes. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 94, p. 64-78, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/182233>. Acesso em: 23/11/2023;

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova e a sua aplicação no processo trabalhista brasileiro. *Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região*, 19(19), 108-123. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/98> . Acesso em 01/11/2023;

CRUZ, Luiz Carlos Lima da. Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública pelos Encargos Trabalhistas nos Contratos de Terceirização. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilidade-subsidiaria-da-administracao-publica-pelos-encargos-trabalhistas-nos-contratos-de-terceirizacao>. Acesso em: 30/11/2023;

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. 2ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : LTr, 2018. p. 197;

DRUCK, Graça; ANTUNES, Ricardo. A Terceirização como regra. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55995/011\\_antunes\\_druck.pdf?sequence](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55995/011_antunes_druck.pdf?sequence). Acesso em: junho de 2023;

DRUCK, Graça; OLIVEIRA, Isabela Fadul de. O DEBATE CONCEITUAL SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO: uma abordagem interdisciplinar. Caderno C R H, Salvador, v. 34, p. 1-13, e021029, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45309/25578>. Acesso em: junho de 2023;

DUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJjH4RXLN3r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: junho de 2023;

DRUCK, Graça. A Terceirização na Saúde Pública: Formas Diversas de Precarização do Trabalho. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 15-43, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/ZzrBrfcK75czCSqYzjhRgk/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 02/12/2023;

DUTRA, R. Q. et. al. O Trabalho Achado Na Universidade? Brasília, 2019. Disponível: <https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/o-trabalho-achado-na-universidadecerto.pdf>. Acesso: 26/06/2023;

DUTRA, Renata Queiroz; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 4, p. 1-31, 2021. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/93>. Acesso em: junho de 2023;

FINATI, Cláudio Roberto. O valor social do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 8, p. 28-39, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/114762>. Acesso em 29/11/2023;

GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito processual do trabalho . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624641. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624641/> .Acesso em: 22 jun. 2023;

LOURENCO, Haroldo. Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6543-3/> . Acesso em: 22 jun. 2023;

MÂNICA, Fernando Borges; MENEGAT, Fernando. A natureza Jurídica do Contrato de Gestão com as Organizações Sociais e suas repercussões no sistema de controle pelos Tribunais de Contas. Revista de Contratos Públicos - RCP Belo Horizonte, ano 3, n. 3, mar. / ago. 2013. Disponível em: [https://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/a\\_natureza\\_juridica\\_do\\_contrato\\_de\\_gestao.pdf](https://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/a_natureza_juridica_do_contrato_de_gestao.pdf). Acesso em 02/12/2023;

MENDES, Lorena Lopes Freire. Terceirização na administração pública: a fiscalização como dever jurídico do poder público contratante = Outsourcing in public administration: the inspection as a legal duty of the contracting public authority. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 314, jan./jun. 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162570>. Acessado em 23/10/2023;

MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Terceirização e precarização do trabalho humano. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5382/008\\_moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5382/008_moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acessado em: junho de 2023;

MUNIZ, Marcelo Augusto do Nascimento. O Trabalho na Saúde: Os Reflexo do “Novo” Modelo de Gestão em Saúde. Disponível em [https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\\_3\\_328.pdf](https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_328.pdf) . Acesso 08/12/2023;

PIROLLA, Tessália Mariana Fernandes. O ônus da prova nos contratos de terceirização firmados pela Administração Pública – Tema nº 1.118 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://ridp.com.br/index.php/ridp/article/view/782> . Acesso em: 10/04/2023;

PORTO, Noemia. Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional. O Supremo e a Reforma Trabalhista A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: Editora Fi, 2021. p. 403-423. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41172>, acessado em 07/04/2023;

REZENDE, Paula Carolina Silva. Terceirização na jurisprudência do TST: evolução e perspectivas diante das iniciativas do Legislativo e da atuação do STF. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 35-64 – jul./dez. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim->

[cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/terceirizacao-na-jurisprudencia-do-tst-evolucao-e-perspectivas-diante-das-iniciativas-do-legislativo-e-da-atuacao-do-stf/at\\_download/file](https://www.stj.jus.br/portal/revista/revista-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/terceirizacao-na-jurisprudencia-do-tst-evolucao-e-perspectivas-diante-das-iniciativas-do-legislativo-e-da-atuacao-do-stf/at_download/file). Acesso em 06/06/2023;

ROMAR, Carla Teresa M. Direito processual do trabalho. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621527/> . Acesso em: 22/06/2023;

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556278308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278308/> . Acesso em: 27/06/2023  
SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Op.Cit, p.72;

SCHIAVI, Mauro. Teoria Geral da Prova no Processo do Trabalho à Luz do Novo CPC. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 2, abr/jun 2016. p. 667. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93951> . Acessado em: 05/07/2023;

SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos = The perversity of the outsourcing in the public service. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 185-219, jul./dez. 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/197760>. Acesso em: 01/11/2023;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/686-terceirizac-o-na-administrac-o-p-blica-uma-pr-tica-inconstitucional-08874336144769878> . Acesso em: 23/06/ 2023;

VIANA, Mácio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 141-156, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/96/90/0>. Acesso em: 06/06/2023;

VIANA, Renata Kabbach. Terceirização: apontamentos sobre a responsabilidade do tomador de serviços em caso de acidente de trabalho = Remarks about work-related accident in outsourcing companies. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 69, jul./ago. 2016.68-86, out. 2018. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/94976> . Acesso em 21/06/2023;